



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.094, DE 2021

(Do Sr. Ossesio Silva)

Institui a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4408/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Institui a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 47-A à Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para instituir a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do art. 47-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A É instituída a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições desta Lei;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a pessoa idosa, com temas relacionados ao respeito e à valorização do idoso;

III – estimular o desenvolvimento de ações voltadas para as boas práticas de conscientização, prevenção e combate a violência contra a pessoa idosa; e,

IV - abordar os instrumento de proteção ao idoso e os meios para o registro de denúncias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa instituir a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas, visando potencializar a proteção a esse segmento populacional, uma vez que as medidas de cunho educativo e preventivo são imprescindíveis para extirpar este problema da nossa sociedade.

Induvidosamente, a violência contra o idoso demanda a atuação do estado. A Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), através do canal Disque 100, no ano de 2019, registrou 159.063 denúncias de violação de direitos, sendo 48.446 denúncias de violação de direitos das pessoas idosas. Na maioria dos casos, a violência é praticada por alguém da família como filhos, netos, genros ou noras e sobrinhos. Esse cenário de configuração familiar doméstica foi responsável por 83% das violações registradas.

O Estatuto do Idoso, seguindo o princípio da dignidade da pessoa humana, contido na Constituição Federal, preconiza em seu artigo 4º que, *“Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*. Em complementação em seu artigo 4º estabelece que, *“É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso”*.

A despeito de haver consensos sobre os avanços trazidos pela Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), torna inevitável o questionamento de por que, passados dezessete anos desse importante e útil instrumento legal, vê-se, cada vez mais, idosos vítimas de maus tratos. Será que a mera criminalização de condutas é suficiente para coibir a violência!?

A violência não emerge de um ato isolado, muitas vezes ela vem de uma herança cultural que se encontra arraigada na nossa sociedade. A partir dessa premissa, se conclui que as medidas combativas e punitivas não são suficientes para mudar a realidade da violência contra o idoso. Elas



precisam estar alinhadas as medidas preventivas. Além disso, a violência contra a pessoa idosa, ainda é pouco discutida, bem como seus efeitos devastadores. Precisamos ter em mente que, semear o respeito e a valorização às pessoas idosas é indispensável para a construção de uma cultura que nosso idosos sejam valorizados e respeitados.

A mudança dessa realidade social precisa começar nos primeiros anos de vida, em todos os níveis de ensino, por meio de ações educativas para que os elementos positivos do envelhecimento possam ser abordados nas escolas, visando eliminar preconceitos que se propagam ao longo dos séculos e faz com que os idosos sejam vistos como seres inúteis e descartáveis.

Ante o exposto, em nome da proteção da dignidade da pessoa idosa, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, para que todos sejam tratados, de fato e de direito, como pessoas – eis a grande transformação a ser buscada pelo projeto de lei acima apresentado.

Pelas razões invocadas, contamos com o apoio dos nobres Pares no sentido da chancela desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
